





Arthur Emílio Dianin*

O que há de novo na fixação dos preços dos serviços educacionais? Parte II




Na primeira parte deste artigo, respondemos negativamente à pergunta-título, ressalvada a constatação de que a lei não estava sendo efetivamente aplicada. O objetivo da lei, como demonstrado, é o de controlar artificialmente os preços dos serviços educacionais (considerada a premissa clássica: os preços em uma economia de mercado decorrem do binômio oferta e procura).

O caráter intervencionista da Lei n. 9.870/99 é nítido e, de acordo com Ludwig von Mises, quando o Estado intervém na economia, de forma a tentar controlar artificialmente um preço, o mercado se adapta inventivamente, de modo a contornar essa intervenção e fazer com que os preços se ajustem às leis naturais da oferta e da procura.



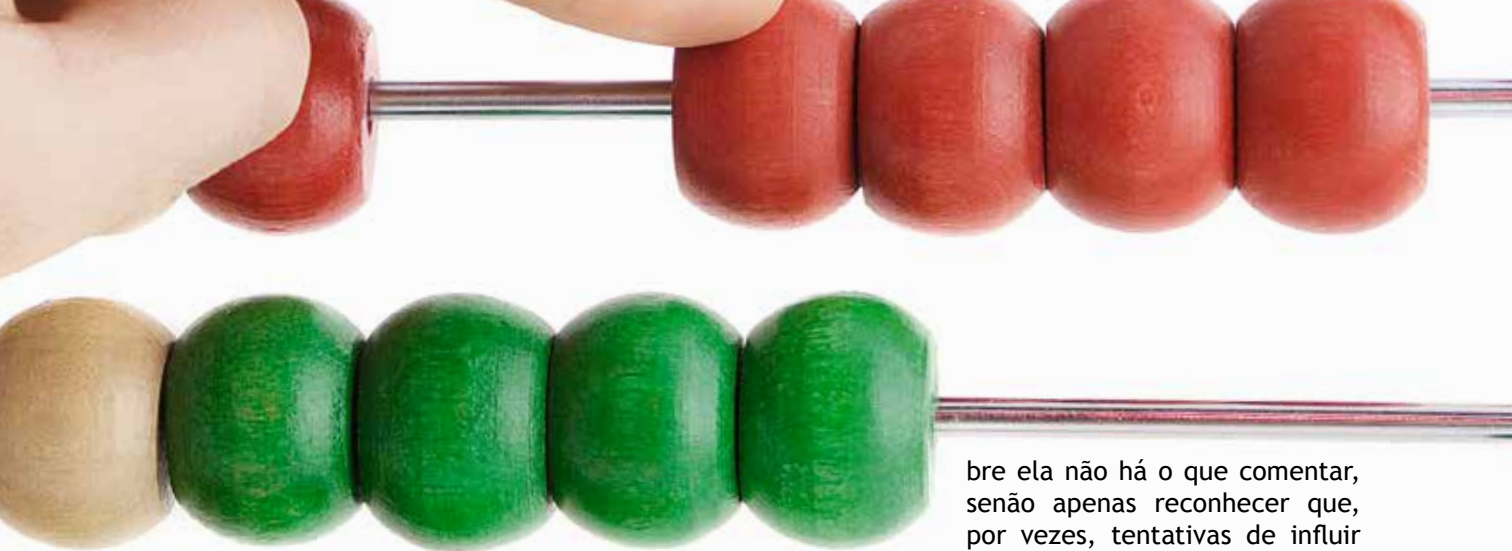
Se a Lei n. 9.870/99 estivesse sendo fielmente cumprida, provavelmente os preços fixados anteriormente a ela estariam defasados em relação àqueles fixados posteriormente, pois estes estariam sujeitos à lei da oferta e da procura no momento de sua fixação. O resultado, do ponto de vista econômico, seria, provavelmente, o abandono da atividade, por parte dos fornecedores mais antigos - em razão da limitação da gestão ou da falta de rentabilidade -, abrindo espaço para novos fornecedores, os quais fixariam preços de acordo com a capacidade de absorção do mercado (situação que se repetiria também em relação aos preços mais antigos, fixados na vigência da Lei e reajustados segundo a metodologia por ela instituída). No longo prazo, esse processo resultaria em uma fixação de preços na conformidade da clássica lei da oferta e da procura.

No Brasil, o mercado educacional buscou uma forma mais rápida de contornar a ação intervencionista do Estado. Uma grande parcela de estabelecimentos de ensino simplesmente ignora a Lei. Outra parcela a aplica de modo a permitir sua adaptação à demanda, anulando seu caráter intervencionista. No entanto, a Lei existe, e os estabelecimentos de ensino devem, tanto quanto possível, observá-la (o melhor seria agir para que fosse revogada, aproveitando o momento de relativa estabilidade de preços).



É importante observar que, embora a Lei estabeleça que os novos preços devam ser fixados proporcionalmente à variação do custeio verificada entre o ano-base e o ano de aplicação (conforme planilha que integra o Anexo ao Dec. n. 3.274/99), podendo ser acrescida a estimativa de custos correspondente ao aprimoramento didático-pedagógico, os custos do ano-base são em parte reais (realizados), em parte projetados, uma vez que os cálculos são elaborados normalmente entre os meses de setembro e outubro. Os custos do ano de aplicação também serão sempre estimados.

Segundo o princípio do conservadorismo, aplicável à elaboração de peças orçamentárias, deve-se subestimar receitas e superestimar despesas. Essa regra, contudo, não é arbitrária e deve ser aplicada parcimoniosamente. É óbvio que será taxada de abusiva a estimativa de variação de custos de 15% no ano de aplicação, de modo a justificar um reajus-



tamento de preços nesse patamar, se institutos conceituados de pesquisa de preço indicam, para um futuro próximo, inflação média entre 6% e 8%. O princípio do conservadorismo implica, nesse caso, projetar variação de custos na casa dos 8%, admitindo-se pequena variação acima desse índice, se demonstradas estimativas de inflação setorial superiores à média geral de preços.

De qualquer modo, a aplicação do princípio do conservadorismo proporcionará pequenas e constantes adaptações aos preços ditados pelo mercado, de modo a evitar grandes defasagens. Importante lembrar, também, que os contratos de prestação de serviços educacionais são sempre de adesão, isto é, são contratos cujas cláusulas são definidas pelo fornecedor e aplicáveis uniformemente a um conjunto de contratantes ou consumidores, que a elas simplesmente aderem, sem possibilidade de modificá-las. Contratos assim ajustados não precisam ser firmados (assinados) pelas partes. Basta que o contratante manifeste sua adesão ao contrato (por meio do requerimento de matrícula, por exemplo), passando o contrato a existir quando cumpridas as condições estipuladas pelo proponente (por exemplo, deferimento do requerimento de matrícula após verificação de inexistência

de débitos ou de cumprimento das exigências acadêmicas, pagamento da primeira parcela etc.). Essa adesão pode ser feita de diversas formas, inclusive por meio eletrônico.

Não sem razão, a Lei estabeleceu que a instituição de ensino deve divulgar, “em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

Como o art. 5º garante aos alunos já matriculados o direito de renovar suas matrículas, é preciso estabelecer no cronograma uma data-limite para que essa opção seja exercida. Caso não seja, a vaga existente poderá ser posta à disposição de outros interessados.

O dispositivo mais conhecido da Lei n. 9.870/99 é o artigo 6º (que proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento). É o que também gera a quase totalidade das controvérsias que desaguam no Poder Judiciário. A matéria, no entanto, está pacificada e so-

bre ela não há o que comentar, senão apenas reconhecer que, por vezes, tentativas de influir na elaboração da norma com o pretexto de introduzir gatilhos que lhe deem nova feição podem se revelar desastrosas. Foi o que aconteceu com a introdução da expressão “sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”, ao final do art. 6º.

A intenção era ampliar o prazo de prescrição para ações de cobrança para 20 anos (art. 177 do Código Civil de 1916) e possibilitar a suspensão dos serviços (art. 1.092), após 90 dias de inadimplência. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em acórdão ainda peregrino, entendeu que somente após 90 dias o aluno pode ser considerado inadimplente, para fins de inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes e cobranças nas esferas judicial e administrativa. Nesse caso, o tiro saiu pela culatra. ■

*Advogado e bacharel em Administração, com atuação especializada em Direito Educacional. Foi procurador-geral do município de Piracicaba e subsecretário adjunto de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Planejamento

arthurdianin@gmail.com